

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE VITÓRIA-ES - VEREADOR DAVI ESMAEL**

**REF:**  
**Projeto de Lei nº 170/2021 (LOA)**  
**Projeto de Lei nº 171/2021 (PPA)**

Lastreada no **artigo 167** do Regimento Interno desta Casa e, face aos vícios procedimentais constatados na tramitação dos Projetos de Lei nº 170/2021 (Lei Orçamentária Anual<sup>1</sup>) e 171/2021 (Plano Plurianual<sup>2</sup>), venho, respeitosamente, apresentar

## **QUESTÃO DE ORDEM**

objetivando informar pormenorizadamente as inobservâncias jurídico-regimentais e pleitear o saneamento dos referidos vícios que ora se elencam no bojo desta.

<sup>1</sup> Conforme previsão regimental no art. 244, III.

<sup>2</sup> Conforme previsão regimental no art. 244, I.



## DOS FATOS

### 1. DA TRAMITAÇÃO A MENOR NA FASE DE DISCUSSÃO ESPECIAL

Em levantamento realizado, depreendeu-se que o Projeto de Lei nº 170/2021, que trata da Lei Orçamentária Anual, tramitou por 2 (duas) discussões especiais, conforme constam nas pautas da 105ª sessão e 106ª sessão e que o Projeto de Lei nº 171/21, que dispõe acerca do Plano Plurianual, tramitou por 1 (uma) discussão especial, conforme consta na pauta da 105ª sessão, em divergência com o que preconiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória<sup>3</sup>, cujo art. 196 obriga a tramitação *in casu* por 5 (cinco) discussões especiais, e em descompasso com o histórico de tramitação apresentado de normas anteriores da mesma natureza no portal “Câmara Sem Papel<sup>4</sup>”.

No mesmo sentido, reforçam a narrativa do parágrafo anterior os pareceres exarados pelo Vereador-Relator André Brandino Pego (Processo nº: 11619/2021 e Processo nº: 11620/2021), que em anamnese cronológica aos fatos ocorridos durante a tramitação dos Projetos de Lei epigrafados, aponta apenas 3 (três) momentos de discussão especial de ambos.

Vale registrar que causa estranheza constatar que as pautas apontam 2 (duas) discussões especiais para o PL de nº 170/2021 conjugada com 1 (uma) única discussão especial para o PL de nº 171/2021 e verificar a informação de 3 (três) discussões especiais nas palavras do Vereador-Relator.

De qualquer modo, o número encontra-se inferior ao defendido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

<sup>3</sup> Resolução nº 2.060, de 13 de setembro de 2021.

<sup>4</sup> <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/sessoes.aspx>.



## 2. DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Ademais, impende salientar a ausência da realização das audiências públicas obrigatórias que deveriam ter transcorrido sob a regência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vitória, na dicção do art. 327 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, uma vez que, compulsando os autos dos processos nº 11619/2021 e 11620/2021, não há menção alguma à referida audiência.

Aliás, é digno de nota o fato de que, no ano de 2020, o Projeto de Lei 221/20 - que se refere à Lei Orçamentária 2021 - obedeceu a exigência da realização de audiência pública, ocorrida em 22 de setembro de 2020, ainda que por meio de videoconferência (processo nº 5519/2020), antes do parecer do relator, no período de recebimento de emendas.

Outrossim, percebe-se que de fato não houve o zelo necessário na tramitação dos Projetos de Lei nº 170/2021 e 171/2021, já que, em ambos os autos processuais em que são carreados, há parecer do relator datado de 02 de novembro (feriado de finados), sem referências à falta de realização das audiências pública regimentalmente exigidas.

Reforça-se que a necessidade da indigitada audiência pública é de conhecimento da Casa Legislativa, haja vista que, em momento anterior, em outubro de 2019, quando o Legislativo municipal estava tramitando seu Projeto de Lei acerca da Lei Orçamentária do ano de 2020, o senhor Swlivan Manola, Secretário Geral da Mesa à época, apontou que o art. 335 do Regimento Interno obriga a realização de uma audiência pública para discussão da matéria, reforçando a importância de



a aludida audiência ocorrer no período de recebimento de emendas para efetiva participação popular<sup>5</sup>.

### 3. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS E DO DEVER DE ENVIO DE OFÍCIO AOS VEREADORES E MEMBROS DE COMISSÕES PERMANENTES

Por derradeiro, cumpre informar que também não se localizou, em desacordo com o preconizado pelo art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a abertura do prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação de emendas aos Projetos de Lei nº 170 e 171 (ambos de 2021), cujo encerramento, respectivamente, dar-se-iam em 11 e 12 de outubro e o ofício que deve ser encaminhado aos Vereadores e demais membros das comissões permanentes com os anexos que demonstram os prazos e procedimentos a serem adotados.

Tecidos os fatos que demonstram haver nulidades na tramitação dos Projetos de Lei nº 170/2021 e 171/2021, passam-se às fundamentações jurídico-regimentais que lastreiam toda a narrativa ora apresentada.

---

<sup>5</sup> O art. 335 mencionado refere-se ao Regimento Interno “antigo” (Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013). No entanto, a mesma exigência continuou constante na redação do atual Regimento Interno (Resolução nº 2.060, de 13 de setembro de 2021), agora nos arts. 326 e 327.



## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-REGIMENTAL

### DA TRAMITAÇÃO A MENOR NA FASE DE DISCUSSÃO ESPECIAL - AFRONTA AO ART. 196 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prefacialmente cumpre destacar que, na esteira do preceituado pelo artigo 196, “caput” do Regimento Interno da Casa Legislativa (Resolução nº 2.060, de 14 de setembro de 2021), os Projetos de Lei em geral, após atendidas formalidades documentais, constarão por **5 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas em Discussão Especial:**

*Art. 196 Qualquer projeto, depois de recebido, autuado eletronicamente, escaneado, numerado, lido no Pequeno Expediente, será incluído em pauta, por ordem numérica, em Discussão Especial, durante cinco Sessões Ordinárias consecutivas, para apreciação preliminar e recebimento de emendas. (destaque autêntico).*

Vale reforçar o uso da expressão “qualquer”, mencionado no dispositivo destacado supra, tornando-o aplicável a todos os Projetos de Lei em tramitação na Câmara Municipal, inclusive aos projetos de tramitação especial, como é o caso do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Frise-se que, a despeito de os Projetos de Lei em tela nesta Questão de Ordem estarem enquadrados na categoria daqueles denominados como “Das Proposições em Tramitação Especial”, no Título VI do Regimento Interno da Casa de Leis capixaba, o dispositivo inaugural do indigitado Título aponta que **aplicam-se às proposições em tramitação especial as mesmas regras afetas às proposições em geral, naquilo que não houver colisão:**



Art. 232 Aplicam-se às disposições de tramitação especial, no que não colidir com o estabelecido neste título, as disposições regimentais relativas à apreciação das proposições em tramitação ordinária.

Em detida leitura dos dispositivos expressos ao longo dos artigos 244 a 249 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória - que tratam especificamente dos Projetos de Lei sobre matéria orçamentária - não se vislumbra regra que, na dicção do supracolacionado art. 232, conflitem com as disposições aplicáveis às proposições em geral.

Em outras palavras, quer-se dizer que mesmo no Capítulo V do Título VI do Regimento Interno da Casa, **não há regra específica que contradiga a necessidade imperiosa de tramitação das proposições, ora em comento, em regime de Discussão Especial, durante 5 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas.**

Nesta toada, torna-se patente o vício procedimental absoluto impresso à tramitação dos Projetos de Lei ora questionados (PPA e LOA), que permaneceram por período inferior ao previsto regimentalmente, à disposição da recepção de emendas por conta dos parlamentares da Casa, tolhendo, de forma antirregimental, o prazo dos Edis.



## AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PRECONIZADAS NO ART. 327 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Adicionalmente ao já apontado anteriormente, de igual modo faz-se mister chamar a atenção para o descumprimento do art. 327 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória que, no que pertine às questões afetas à realização de audiências públicas para a discussão dos projetos de PPA e LOA, afirma ser obrigatória a realização destas audiências:

Art. 326 As reuniões de Audiência Pública com entidades da sociedade civil e autoridades públicas serão realizadas pelas Comissões Permanentes na área de sua competência, separadamente ou em conjunto, para:

(...)

III. discutir:

- a) os Projetos de Lei de Iniciativa Popular;
- b) os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o Plano Plurianual de Investimentos;
- d) o Orçamento Anual.

(...)

Art. 327 É obrigatória a realização de Audiências Públicas para as discussões das matérias de que tratam as alíneas "b", "c", e "d" do inciso III do artigo anterior pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas. (destaque autêntico).

(...)

A despeito da previsão expressa supracitada, não foram localizadas as convocações/realizações das referidas audiências públicas, o que vai de encontro ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.



Em retrospectiva cronológica, vislumbra-se 3 (três) audiências públicas online **realizadas pela Prefeitura de Vitória** (Poder Executivo) **e não pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (Poder Legislativo).

Depreende-se, desta feita, que a formalidade regimental não foi seguida. Aliás, a teleologia<sup>6</sup> da norma, ao dispor sobre a exigência de uma audiência pública prévia à construção da proposição legislativa orçamentária, tem por escopo abrir espaço democrático para que a população dirija as prioridades orçamentárias às necessidades do uso dos recursos públicos.

Soma-se a isso a necessidade de ser realizada pelo Poder Legislativo, uma vez que é nela onde se encontram os representantes da vontade popular, eleitos pelo povo de Vitória.

## **NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZOS REGIMENTAIS E NÃO ENVIO DE OFÍCIO AOS VEREADORES E MEMBROS DE COMISSÕES PERMANENTES**

Na esteira da redação trazida no bojo dos arts. 245 e 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, tem-se que:

Art. 245 Os Projetos de Lei previstos nesta Seção, após recebidos pela Câmara, serão imediatamente lidos e encaminhados à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas para exame e parecer.

<sup>6</sup> Teleologia é o estudo filosófico dos fins, dos objetivos a serem perseguidos por determinada conduta. No âmbito do Direito, a interpretação teleológica buscar esclarecer o real alcance/sentido da norma, ou seja, o que o real sentido perquirido pelo legislador ao estatuir a regra.



§ 1º Serão obrigatoriamente disponibilizados o texto articulado dos referidos projetos com os anexos que consolidam as informações nele contidas, preferencialmente de maneira digital.

§ 2º A Presidência, logo após a leitura das matérias referidas neste artigo, encaminhará ofício aos vereadores e às demais Comissões Permanentes as informações e os anexos. (destaque autêntico).

§ 3º O Relator, designado até dois dias úteis após a entrada do projeto na referida Comissão, terá o prazo de vinte dias úteis para parecer, contados do término do prazo para recebimento de emendas.

§ 4º Se o Relator não for designado pelo Presidente da referida Comissão dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 246 As emendas aos projetos a que se refere esta Seção serão apresentadas na Comissão dentro do prazo improrrogável de vinte dias úteis, contados da distribuição. (destaque autêntico).

§ 1º No exame da Comissão, as emendas serão acatadas integralmente ou rejeitadas, admitindo-se também que o Relator apresente Emendas no prazo de seu relatório.

§ 2º As modificações propostas pelo Prefeito Municipal serão aceitas enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é solicitada.

§ 3º As mensagens de alteração serão imediatamente juntadas à proposição principal, para parecer conjunto.

§ 4º Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário de emenda rejeitada ou aprovada pela referida Comissão, que se processará sem discussão.

Por derradeiro, cumpre informar que também não se localizou, em desacordo com o preconizado pelo art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a abertura do prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação de emendas aos Projetos de Lei nº 170 e 171 (ambos de 2021), cujos encerramentos, respectivamente, dar-se-iam em 11 e 12 de outubro e o ofício que deve ser



encaminhado aos Vereadores e demais membros das comissões permanentes com os anexos que demonstram os prazos e procedimentos a serem adotados, na forma do art. 245 do mesmo diploma normativo.

## PEDIDOS

### **Ante o exposto digno-me a requerer:**

**I)** O reconhecimento do vício formal, configurado na tramitação por menos de 5 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas, conforme exigido no art. 196 c/c art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória;

**II)** O reconhecimento do vício formal, configurado na ausência de realização de audiência pública por parte do Poder Legislativo, agravado pelo fato de haver transcorrido outra audiência, com a mesma finalidade, no ano anterior, pelo referido Poder, indo de encontro ao que dispõe o art. 327 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória;

**III)** O reconhecimento do vício formal, configurado na ausência de respeito ao prazo regimental, conjugado com a fala de envio de ofício aos Vereadores, na forma dos arts. 245 e 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória;

**III)** A necessidade de anulação de todo o trâmite legislativo dos Projetos de Lei nº 171/2021 e 170/2021, retroagindo até o momento da ausência da consulta pública, que deverá ser realizada pelo Poder Legislativo, na forma do art. 327 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória e, somente após seu advento, haver a construção dos novos projetos orçamentários (PPA e LOA);



IV) Caso não seja concedido pela Presidência da Câmara Municipal de Vitória o pedido anterior que, **alternativamente**, seja aberto prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de emendas parlamentares, convalidando, ainda que parcialmente, o maior vício constatado por esta Questão de Ordem que ora se apresenta.

Nesses termos,  
pede e espera deferimento.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de novembro de 2021.

**KARLA COSER**  
VEREADORA (PT)

